



30466466



08084.003053/2024-97



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 7/2025/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.003053/2024-97

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, conforme Edital (29179270), cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada, a serem prestados nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, uniformes e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para suprir as necessidades deste Órgão, na cidade de Brasília /DF, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seu anexos.

1.2. Conforme informado no Despacho Nº 16/2025/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 30455461), os autos foram encaminhados à esta área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial apresentada pela empresa licitante **VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67**, nos termos dos documento SEI: Proposta Comercial (SEI nº 30455340); Atestados de qualificação técnica (SEI nº 30455347) e Documento de habilitação (SEI nº 30455416).

1.3. Dessa forma, na medida da competência desta área técnica, apresentamos abaixo nossa manifestação quanto à proposta comercial, especificações do objeto e habilitação técnica da licitante.

1.4. Ressalta-se que as demais condições de habilitação não são passíveis de análise ou manifestação por parte desta Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, restando circunscrito o presente expediente aos aspectos acima relacionados, a seguir discriminados.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS

2.1. Inicialmente, verifica-se que a proposta de preços e a planilha de custos encaminhadas pela licitante encontram-se de acordo com os modelos presentes nos Anexos I e II do Termo de Referência, estando formalmente adequadas às disposições do instrumento convocatório.

2.2. A seguir apresentaremos a manifestação desta área técnica quanto aos itens de custo que compõem cada módulo da planilha analítica de custos apresentada pela licitante:

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração.

2.2.1. A proponente observou corretamente o disposto no item 5.6.7, quanto aos valores dos pisos salariais dos profissionais.

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios.

Submódulo 2.1 (13º salário e adicional de férias).

2.2.2. A empresa adotou os percentuais indicados no modelo de planilha de custos.

Submódulo 2.2 (Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições).

2.2.3. Com base nos documentos apresentados, constatou-se que a atividade preponderante da empresa é classificada sob o CNAE 80.11-1/01 - Atividades de Vigilância e Segurança Privada. Para esse CNAE, de acordo com o Anexo I da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, a alíquota do RAT aplicável é de 3%. Considerando que o multiplicador do FAP da empresa é de 0,5, conforme o relatório "Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024", conclui-se que a empresa adotou corretamente o percentual de 0,5% para o RAT ajustado, conforme indicado em sua planilha de custos.

2.2.4. Os percentuais das demais contribuições estão de acordo com o estabelecido pela legislação vigente.

Submódulo 2.3 (Benefícios mensais e diárias).

2.2.5. Os valores para o vale-transporte estão condizentes com os estimados por esta área demandante e a licitante não incluiu o custo do vale-transporte nas planilhas nos casos em que o desconto de 6% dos funcionários mostrou-se superior ao custo estimado pela empresa para esse gasto.

2.2.6. Os custos com o auxílio-alimentação estão de acordo com o instrumento coletivo e item 5.6.7 do TR.

MÓDULO 3 (Provisão para Rescisão) e MÓDULO 4 (Custo de Reposição do Profissional Ausente)

2.2.7. Os custos estimados pela proponente para os Módulos 3 (Provisão para Rescisão) e 4 (Custo de Reposição do Profissional Ausente) foram inferiores aos valores estimados pela Administração na fase interna da licitação. No entanto, a licitante justificou os valores apresentados nos seguintes termos:

"JUSTIFICATIVAS: SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Esse trata de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder o prazo para o cumprimento do aviso prévio.

Antes de mais nada, vale ressaltar que na atual conjuntura econômica de nosso País, o percentual de casos em que esta e qualquer outra empresa de qualquer ramo econômico ofereça a indenização de aviso prévio é quase nula, ocorrendo em casos extremamente raros, já que dispor de um salário integral, acrescidos das demais verbas trabalhistas sem a compensatória prestação de serviços, onera demais o passivo trabalhista de qualquer empresa, prejudicando assim a operacionalização dos serviços, bem como sua saúde financeira.

Além do mais, com o advindo da reforma trabalhista em 2017, pela Lei 13.467/2017, se regularizou uma prática já corriqueira entre empregado e empregador, onde ambos estabeleciais um acordo para dispensa do empregado, já que o empregado queria sair da empresa mas não queria perder direitos, a reforma veio com objetivo de diminuir o valor das verbas trabalhistas e assim possibilitar a dispensa já que existia interesse recíproco.

O artigo 484-A dispõe que “o contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador (...”).

Tendo em vista a nova previsão no diploma trabalhista, o aviso prévio se indenizado será pago pela metade e a indenização sobre o saldo do FGTS de 20%, sendo limitado a 80% do valor do depósito (artigo 484-A, § 1º da CLT) as demais verbas serão pagas da mesma forma como anterior a nova Lei, indenização fundiária, o saldo de salário (valor devido pelos dias trabalhados no mês da dispensa); o 13º salário proporcional aos meses trabalhados no respectivo ano; e férias vencidas e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional. Não sendo permitido o recebimento do seguro desemprego. (Artigo 484-A, § 2º da CLT).

Ou seja, além de ser remota a dispensa do empregado a fim de pagamento do aviso prévio indenizado, a Nova Lei Trabalhista ainda prevê que tal prática seja de comum acordo entre o emprego e empregador, razão pela qual, a provisão de 0,6353% dos empregados nessa situação ser suficiente para cumprir com o exigido no edital de licitação.

D - SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO: Como descrito na justificativa, a CCT da Categoria prevê em sua Cláusula Vigésima Nona o seguinte:

**""POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE**

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior respeitando todas as estabilidades legais, inclusive as gestantes; membros de CIPA; e todos os demais funcionários que na data do desligamento possua qualquer tipo de estabilidade legal e/ou funcional, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao sindicato laboral, inclusive por correspondência eletrônica, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

.....

§ 3º - Item IV - A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, conforme previsto no art. 12º das Leis nº 13.932/2019, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 4º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado. "" Além do mais, o edital em seu subitem 29.12 do TR do Edital, menciona que em caso a CCT da Categoria preveja a cláusula de Incentivo a Continuidade, a mesma será obrigada a contratar todos os empregados da empresa anterior. Sendo assim, caso essa empresa venha a perder o contrato futuramente, outra empresa passará a ser sucessora dos serviços e estará obrigada a contratar todos os empregados lotados na frente de serviços, sendo que esta não será obrigada a pagar o aviso prévio trabalhado, conforme descrito na Cláusula da CCT acima, razão pela qual, a previsão de 2,6684% para esse custo é mais do que suficiente para cumprir com o exigido no edital em referência."

2.2.8. As justificativas apresentadas demonstram-se verossímeis e os percentuais adotados pela empresa estão condizentes com os adotados por ela em outros contratos firmados com órgãos da administração pública federal.

MÓDULO 5 (Insumos Diversos).

2.2.9. Os valores aportados para esse módulo encontram-se compatíveis com os estimados por esta área demandante na fase interna da licitação.

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

2.2.10. Em relação aos impostos federais (PIS e COFINS), a licitante cotou as alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, característicos da tributação feita com base no Lucro Presumido. Todavia, a cotação dos referidos percentuais foi considerada acertada tendo em vista que as empresas que prestam os serviços de vigilância patrimonial estão sujeitas ao regime cumulativo para apuração e recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 345/2017/COSIT da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil.

2.2.11. O percentual do ISS encontra-se compatível com a Lei Complementar n. 116/2003 e art. 38, inciso II, do Decreto Distrital n. 25.508/2005.

3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO

Item 8.10 e subitens: Autorizações para exercício da atividade

3.1. O item 8.10 do TR demanda a apresentação do ato de autorização de funcionamento para o exercício da atividade de prestação de serviços de vigilância e segurança, nos seguintes termos:

8.10. Ato de autorização de funcionamento para o exercício da atividade de prestação de serviços de vigilância e segurança, expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações.

8.10.1 Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento.

3.2. Em atendimento, a licitante apresentou cópia da publicação do **Alvará nº 32.463, de 21 de outubro de 2013**, no Diário Oficial da União (DOU), bem como do Alvará nº 3.598, de 17 de maio de 2024, que comprova o atendimento ao disposto no item 8.10.

3.3. A licitante também apresentou uma cópia do **Certificado de Segurança**, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, comprovando que cumpre o requisito previsto no item 8.10.2.1 do Termo de Referência.

3.4. Em relação ao item 8.10.2.2, a empresa apresentou uma cópia de contrato com uma prestadora de serviço móvel pessoal, atendendo a esse requisito.

3.5. Os itens 8.10.2.3 e 8.10.2.4 exigem que os licitantes apresentem a autorização, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, para aquisição de armas, munições e petrechos posteriores e para aquisição de coletes balísticos.

3.6. A licitante apresentou diversos alvarás expedidos pela COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, satisfazendo as exigências dos itens 8.10.2.3. e 8.10.2.4.

Itens 8.25 a 8.33: Qualificação Técnico-Operacional

3.7. O item 8.26.1 exige a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo permitido o somatório de atestados de períodos distintos, sem a necessidade de que os anos sejam ininterruptos. Já o item 8.26.2 requer a comprovação de que a licitante tenha executado contrato(s) com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

3.8. Dessa forma, para atendimento ao item 8.26.2, considerando que a presente contratação prevê a disponibilização de 63 (sessenta e três) postos de trabalho, os licitantes devem comprovar a execução prévia de contrato(s) com, no mínimo, 32 (trinta e dois) postos de trabalho.

3.9. Nesse contexto, para comprovar sua qualificação técnica, a proponente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, destacando-se os atestados emitidos pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), os quais comprovam que a proponente executou serviços com quantitativo de mão de obra superior ao mínimo exigido e por período superior aos 3 anos definidos no item 8.26.1.

3.10. Além disso, nos termos do item 8.31, os licitantes devem apresentar declaração de que já possuem ou que instalarão escritório em Brasília/DF, o que foi devidamente cumprido pela empresa mediante a apresentação de declaração de que já possui escritório na localidade exigida, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração.

3.11. Conclui-se, portanto, que a empresa VIPPIM atendeu plenamente aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no Termo de Referência.

4. DOS REQUISITOS RELACIONADOS AO ENQUADRAMENTO SINDICAL

4.1. Além dos requisitos já analisados, o Termo de Referência também exigiu a apresentação de:

- a) Declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que

se baseia sua proposta; e

b) Cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

4.2. As exigências foram devidamente cumpridas com a apresentação de declaração assinada pelo representante legal da empresa, na qual consta que a proposta ofertada está vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF (SINDESV/DF) e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal (SINDESP/DF), cujo número de registro no MTE é DF000333/2024, bem como apresentou cópia do registro sindical do sindicato ao qual ela se declarou enquadrada.

4.3. Assim, entende-se que as exigências contidas nas alíneas "a" e "b" foram devidamente cumpridas pela licitante.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, considerando que a proposta de preços e os documentos de habilitação técnica encontram-se em conformidade com os requisitos legais e as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório, sugere-se a aceitação da proposta e a confirmação da habilitação técnica da empresa VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67.

5.2. Dessa forma, encaminho os autos à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CRESCENTI DE PAIVA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 25/01/2025, às 14:07, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30466466** e o código CRC **F5578C4C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.